



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 22 de janeiro de 2018 e seguintes..... 152

Resolução n.º 63/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 152

Resolução n.º 64/IX/2018:

Prorroga, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos. 153

Resolução n.º 65/IX/2018:

Prorroga, por um período de 90 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o TACV, para a realização dos seus trabalhos. 153

Resolução n.º 66/IX/2018:

Altera o artigo 2.º da Resolução n.º 18/IX/2016, de 8 de novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução n.º 30/IX/2017, de 12 de abril. 153

Resolução n.º 67/IX/2018:

Altera o artigo 3º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de novembro e Resolução n.º 31/IX/2017, de 3 de junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros. 156

Resolução n.º 68/IX/2018:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/União Europeia. 158

Resolução n.º 69/IX/2018:

Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Índia. 158

Resolução n.º 31/IX/2018:

Autoriza o Deputado João do Carmo Brito Soares a depor, na qualidade de testemunha, nos autos de processo-crime, em instrução, registado sob o n.º 11992/2015-16. 159

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 9/2018:

Cria, como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional de Santo Antão - Serviço Autónomo, designado de Hospital Regional de Santo Antão Dr. João Morais. 159

Decreto-lei n.º 10/2018:

Cria, como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional Sanitária Fogo e Brava - Serviço Autónomo, designado de Hospital Regional São Francisco de Assis. 164

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 22 Janeiro de 2018 e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre a fragilização do Estado de Direito Democrático em Cabo Verde (dia 23 de Janeiro).

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico especial de protecção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde;
2. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para proceder à segunda alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;
3. Proposta de Lei que cria um estatuto diferenciado para o titular de segunda residência em Cabo Verde, através da emissão do Green Card - Autorização de Residência Permanente no País.

IV. Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que prorroga, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos;
2. Projecto de Resolução que prorroga, por um período de 90 dias, o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o TACV, para a realização dos seus trabalhos;
3. Projecto de Resolução que altera o artigo 2º da Resolução n.º 18/IX/2016, de 8 de Novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução n.º 30/IX/2017, de 12 de Abril;
4. Projecto de Resolução que altera o artigo 3º da Resolução n.º 5/IX/2016, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 19/IX/2016, de 8 de Novembro e Resolução n.º 31/IX/2017, de 3 de Junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respectivos membros;
5. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/União Europeia;
6. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Índia;
7. Projecto de Resolução de levantamento da imunidade de um Deputado;

8. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a alteração do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, OMC, respeitante ao Acordo de Marraquexe, aprovado pela Resolução n.º 99/VII/2009, de 11 de maio;
9. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, assinada em Washington DC, aos 13 dias de Abril de 2017;
10. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias;
11. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção de Viena sobre Transito Viário, assinada no dia 8 de Novembro de 1968 e a Convenção de Genebra sobre Transito Rodoviário, adoptada a 19 de Setembro de 1949 e as respectivas Convenções;
12. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Declaração do Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 22 de janeiro de 2018. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 63/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. David Lima Gomes -Presidente- (MPD)
2. João Baptista Correia Pereira (PAICV)
3. Emanuel Jesus Correia Lopes (MPD)
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes (PAICV)
5. Manuel Barreto da Moura (MPD)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*



2 475000 001161

Resolução n.º 64/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado, pela segunda vez e por um período de 30 dias, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.

2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 65/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado, por um período de 90 dias, o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os TACV, para a realização dos seus trabalhos.

2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 66/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 2º da Resolução nº 18/IX/2016, de 8 de Novembro, que cria os Grupos Parlamentares de Amizade, com alterações introduzidas pela Resolução nº 30/IX/2017, de 12 de Abril, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

7.Cabo Verde/ Federação Russa

1...

2...

3...

4...

5...

6...

7. Alcides Monteiro de Pina, MPD

8

Artigo 2.º

É republicada a Resolução nº 18/IX/2016, de 8 de Novembro, na íntegra, com as devidas alterações anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovado em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 18/IX/2016,

de 8 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

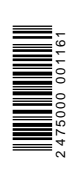
Artigo 1.º

São criados os seguintes Grupos Parlamentares de Amizade:

1. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ África do Sul

2. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Angola

3. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Brasil



4. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /China
5. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Côte d'Ivoire
6. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Cuba
7. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Federação Russa
8. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/França
9. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde / Guiné Bissau
10. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Kuwait
11. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Mali
12. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Moçambique
13. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde /Níger
14. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde / Portugal
15. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde / República Federal da Alemanha
16. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe
17. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde / Senegal
18. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Burkina Faso
19. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Itália
20. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde / Luxemburgo
21. Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ República Checa

Artigo 2.º

Os Grupos Parlamentares de Amizade têm a seguinte composição:

1. Cabo Verde/ África do Sul

1. José Jorge Monteiro Silva, PAICV - Presidente
2. Adilson Silva Fernandes, MPD - Vice-Presidente
3. Estevão Barros Rodrigues, PAICV
4. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
5. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
6. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

2. Cabo Verde/ Angola

1. Orlando Pereira Dias, MPD- Presidente

2. Manuel Inocêncio Sousa, PAICV- Vice-Presidente
3. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD
4. Rui Mendes Semedo, PAICV
5. Filomena Mendes Gonçalves, MPD
6. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
7. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

3. Cabo Verde /Brasil

1. Núias Mendes Barbosa da Silva, PAICV-Presidente
2. Alberto Mendes Montrond, MPD - Vice-Presidente
3. João do Carmo Brito Soares, PAICV
4. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
5. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
6. Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
7. Mircéa Isidora Araújo Delgado, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

4. Cabo Verde /China

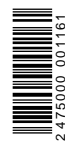
1. Austelino Tavares Correia, MPD- Presidente
2. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV - Vice-Presidente
3. Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
4. Júlio Lopes Correia, PAICV
5. Filomena Mendes Gonçalves, MPD
6. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
7. João da Luz Gomes, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

5. Cabo Verde/Côte d'Ivoire

1. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV - Presidente
2. José Eduardo Mendes Moreno, MPD Vice-Presidente
3. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
4. Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, MPD
5. Júlio Lopes Correia, PAICV
6. Maria Celeste Fonseca, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

6. Cabo Verde/Cuba

1. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD - Presidente
2. Felisberto Alves Vieira, PAICV- Vice-Presidente



3. Alberto Mendes Montrond, MPD
4. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
5. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD
6. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV
7. David Lima Gomes, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

7. Cabo Verde/Federação Russa

1. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV-
Presidente
2. Celita Annie Alfama Pereira, MPD Vice-Presidente
3. João Baptista Correia Pereira, PAICV
4. Damião da Cruz Medina, MPD
5. Núias Mendes Barbosa da Silva PAICV
6. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD
7. Alcides Monteiro de Pina, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

8. Cabo Verde/França

1. Joana Gomes Rosa Amado, MPD - Presidente
2. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV- Vice-
Presidente
3. João da Luz Gomes, MPD
4. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
5. Armindo João da Luz, MPD
6. Carlos Alberto Delgado, PAICV
7. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

9. Cabo Verde /Guiné Bissau

1. José Gomes da Veiga, PAICV - Presidente
2. Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Vice-Presidente
3. Rui Mendes Semedo, PAICV
4. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
5. Felisberto Alves Vieira, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD
8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

10. Cabo Verde/Kuwait

1. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV - Vice-
Presidente

3. Celita Annie Alfama Pereira, MPD
4. José Maria Gomes da Veiga, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD
6. Felisberto Alves Vieira, PAICV
7. Armindo João da Luz, MPD
8. João dos Santos Luís, UCID

11. Cabo Verde /Mali

1. João do Carmo Brito Soares, PAICV- Presidente
2. Anilda Eneida Monteiro Tavares, MPD – Vice-
Presidente
3. Carlos Alberto Delgado, PAICV
4. Emanuel Jesus Correia Lopes, MPD
5. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
6. Damião da Cruz Medina, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

12. Cabo Verde/Moçambique

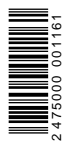
1. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD- Presidente
2. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV - Vice-
Presidente
3. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
4. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
5. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD
6. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges,
PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD
8. António Delgado Monteiro, UCID

13. Cabo Verde /Niger

1. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV-
Presidente
2. David Lima Gomes, MPD - Vice-Presidente
3. José Jorge Monteiro Silva, PAICV
4. Adilson Silva Fernandes, MPD
5. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
6. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

14. Cabo Verde /Portugal

1. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD - Presidente
2. Francisco Correia Pereira, PAICV - Vice-Presidente



3. Joana Gomes Rosa Amado, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. José Eduardo Mendes Moreno, MPD
6. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
7. José Manuel Soares Tavares, MPD

15. Cabo Verde /República Federal da Alemanha

1. Nelson do Rosário de Brito, MPD- Presidente
2. Américo Sabino Soares Nascimento, PAICV- Vice-Presidente
3. Alcides Monteiro de Pina, MPD
4. Walter Emanuel Silva Évora, PAICV
5. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
6. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
7. João Gomes Duarte, MPD

16. Cabo Verde/S. Tomé e Príncipe

1. João da Luz Gomes, MPD - Presidente
2. Estevão Barros Rodrigues, PAICV - Vice-Presidente
3. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, MPD
4. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
5. Maria Celeste Fonseca, MPD
6. Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD

17. Cabo Verde /Senegal

1. Júlio Lopes Correia, PAICV- Presidente
2. Maria Celeste Fonseca, MPD - Vice-Presidente
3. Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
4. David Lima Gomes, MPD
5. Estevão Barros Rodrigues, PAICV
6. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
7. Orlando Pereira Dias, MPD

18. Cabo Verde/Burkina Faso

1. Mircéa Isidora Araújo Delgado, MPD- Presidente
2. José Manuel Sanches Tavares, PAICV - Vice-Presidente
3. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
4. Ana Paula Dias dos Santos, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD
6. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
7. Orlando Pereira Dias, MPD

19. Cabo Verde/Itália

1. Julião Correia Varela, PAICV- Presidente
2. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD - Vice-Presidente
3. Francisco Correia Pereira, PAICV
4. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
5. Américo Sabino Soares Nascimento, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MPD
7. Nelson do Rosário de Brito, MPD

20. Cabo Verde /Luxemburgo

1. Miguel Pedro Sousa Monteiro, MPD -Presidente
2. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV- Vice-Presidente
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. Julião Correia Varela, PAICV
5. Emanuel Alberto Duarte Barbosa, MPD
6. Francisco Correia Pereira, PAICV
7. Joana Gomes Rosa Amado, MPD

21. Cabo Verde/República Checa

1. Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD - Presidente
2. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV - Vice-Presidente
3. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
4. Manuel Inocêncio Sousa, PAICV
5. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD
6. João do Carmo Brito Soares, PAICV
7. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

Aprovada em 26 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 67/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 5/IX/2016, de 3 de Junho, com as alterações introduzidas pela resolução nº 19/IX/2016, de 8 de Novembro e Resolução nº 31/IX/2017,



2 475000 001161

de 3 de Junho, que fixa o número e a designação das comissões especializadas e determina os seus respetivos membros, que passa a ter a seguinte Redacção:

Artigo 3.º

(...)

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...) Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos (MPD)

(...)

Artigo 2.º

É republicada a Resolução nº 5/IX/2016, na íntegra, com a devida alteração, anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 5/IX/2016,

de 3 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 57.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à excepção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas, nos termos do artigo 44.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado

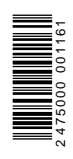
- Joana Gomes Rosa Amado, Presidente, MPD
- Clóvis Isildo Barbosa da Silva da Lomba, Vice-Presidente, PAICV
- João da Luz Gomes, MPD
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD
- Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
- Filomena Mendes Gonçalves, MPD
- Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
- Francisco Marcelino Lopes Correia, MPD

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- José Maria Gomes da Veiga, Presidente, PAICV
- João Gomes Duarte, Vice-Presidente, MPD
- Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
- Alcides Monteiro de Pina, MPD
- Julião Correia Varela, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- Armindo João da Luz, MPD

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Luís Carlos dos Santos Silva, Presidente, MPD
- Moisés António do Espírito Santos Tavares Borges, Vice-Presidente, PAICV
- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD
- José Jorge Monteiro Silva, PAICV
- David Lima Gomes, MPD
- António Alberto Mendes Fernandes, PAICV
- Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD



Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Felisberto Alves Vieira, Presidente, PAICV
- Emanuel Alberto Duarte Barbosa, Vice-Presidente, MPD
- José Manuel Sanches Tavares, PAICV
- Celita Annie Alfama Pereira, MPD
- Estêvão Barros Rodrigues, PAICV
- Carlos Miguel Afonseca Monteiro, MPD
- José Manuel Soares Tavares, MPD

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais

- Maria Celeste Fonseca, Presidente, MPD
- Ana Paula Dias Santos, Vice-Presidente, PAICV
- Anilda Ineida Monteiro Tavares, MPD
- Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins, PAICV
- David Elias Mendes Gomes, MPD
- Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
- José Eduardo Mendes Moreno, MPD

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 68/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ União Europeia.

Artigo 2.º

Composição

O Grupo Parlamentar de Amizade tem a seguinte composição:

1. Emanuel Alberto Duarte Barbosa (Presidente), MpD
2. Francisco Correia Pereira (Vice-presidente), PAICV
3. Alcides Monteiro de Pina, MpD
4. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV

5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MpD

6. José Jorge Monteiro Silva, PAICV

7. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MpD

8. Dora Oriana Gomes Pires dos Reis, UCID

9. Armindo João da Luz, MpD

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 69/IX/2018

de 15 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/ Índia.

Artigo 2.º

Composição

O Grupo Parlamentar de Amizade tem a seguinte composição:

1. Vera Helena Pires de Almeida da Cruz (Presidente), PAICV
2. Alberto Mendes Montrond (Vice-presidente), MpD
3. Clovis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
4. João Gomes Duarte, MpD
5. Odailson Jorge da Luz Bandeira, PAICV
6. Luís António Gomes Alves, MpD
7. José Eduardo Mendes Moreno, MpD
8. João dos Santos Luís, UCID
9. Francisco Marcelino Lopes Correia, MpD

Artigo 3.º

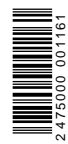
Entrada em vigor

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 24 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2 475000 001161

Comissão Permanente

Resolução nº 31/IX/2018

de 15 de fevereiro

A Comissão Permanente vota, nos termos da alínea *a*) do nº 5 do artigo 148º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

Ao abrigo do disposto no artigo 12º do Estatuto dos Deputados, autoriza o Deputado João do Carmo Brito Soares a depor, na qualidade de testemunha, nos autos de processo-crime, em instrução, registado sob o nº 11992/2015-16 que correm os seus trâmites nos serviços do Ministério Público da Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Aprovada a 5 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 9/2018

de 15 de janeiro

A Lei Orgânica do Ministério da Saúde aprovada pelo Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro, estabelece, no seu nº 1 do artigo 30.º, que os Hospitais Regionais são serviços autónomos, de base regional, integrados na estrutura dum Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

A Lei nº 41/IV/2004, de 5 de abril, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde, no seu artigo 30.º, define a composição do Sector Público da Saúde (SPS), incluindo os Hospitais Regionais.

A Política Nacional de Saúde (PNS), aprovada pela Resolução nº 5/2008, de 18 de fevereiro e a carta sanitária consideram que a reforma do sector da saúde deve promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, melhorar o desempenho das estruturas e dos profissionais, aperfeiçoar a gestão dos recursos, assegurar a sustentabilidade financeira e elevar o nível de humanização dos serviços.

No que tange à estratégia de organização e gestão dos serviços, a PNS e a carta sanitária propõem que sejam definidas normas e padrões de funcionamento, procedimentos e linhas gerais de referência que disciplinem o Serviço Nacional de Saúde quanto as relações entre os diferentes níveis e serviços. Na linha da prestação de cuidados, considera que a função fundamental a nível da Região Sanitária assenta na oferta de cuidados hospitalares diferenciados de nível secundários numa gama maior e de melhor qualidade, em complementaridade à atenção primária. Assim, refere que os Hospitais Regionais, reforçados nas suas capacidades técnicas e tecnológica, devem garantir cuidados essenciais em mais diversas áreas.

Entendeu-se, desta forma, atribuir aos Hospitais Regionais, a natureza de serviço autónomo, com as características que lhe são conferidas por lei e demais legislações aplicáveis, dotando-os, em consequência, da necessária autonomia financeira.

Com a nomeação dos titulares dos novos órgãos nos termos previstos no presente diploma e com o respetivo regulamento interno, inicia-se uma nova era no que tange à prestação de cuidados de saúde diferenciados, tendo como objetivo a constante melhoria do serviço prestado aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Nesse sentido torna-se necessário criar como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde – o Hospital Regional de Santo Antão Dr. João Morais.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 30.º Lei nº 41/VI/2004, de 5 de abril, conjugado com o nº 4 do artigo 30.º do Decreto-lei nº 53/2016, de 10 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada, como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional de Santo Antão - Serviço Autónomo, designado de Hospital Regional de Santo Antão Dr. João Morais, doravante HRSA-HJM.

Artigo 2.º

Objetivos

O HRSA-HJM tem como objetivo diagnosticar, tratar e reabilitar pessoas e doentes, na área da sua circunscrição territorial e ainda, colaborar na promoção e prevenção de doenças, na formação e na investigação científica.

Artigo 3.º

Natureza Jurídica e Direção do Governo

1. O HRSA-HJM é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito à direção superior do Governo exercida, através do seu membro responsável pela área da saúde.

2. O HRSA-HJM é uma estrutura integrante da Região Sanitária de Santo Antão.

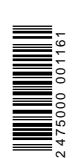
3. O HRSA-HJM rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais Regionais, pelos seus estatutos e, pelo respetivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável aos Agentes da Administração Pública, em tudo o que não contrariar a sua respetiva natureza.

4. O HRSA-HJM depende funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

O HRSA-HJM tem a sua sede na Cidade de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, e exerce a sua atividade na área territorial correspondente às ilhas de Santo Antão.



Artigo 5.º

Instalação

1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve ser nomeado o Diretor do HRSA-HJM.

2. O atual Diretor do Hospital, ora em função, permanece no cargo até à posse do novo.

Artigo 6.º

Estatutos

São aprovados os estatutos do HRSA-HJM, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de agosto de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino
Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 7 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO
(A que se refere o artigo 6.º)**

**ESTATUTOS DO HOSPITAL REGIONAL
DE SANTO ANTÃO DR. JOÃO MORAIS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição

O Hospital Regional de Santo Antão Dr. João Morais, doravante designado por HRSA-HJM, é um estabelecimento de prestação de cuidados de saúde, tendo por objetivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes que deles careçam.

Artigo 2.º

Âmbito e Sede

1. O HRSA-HJM exerce a sua atividade na área territorial correspondente à ilhas de Santo Antão.

2. O HRSA-HJM tem a sua sede na Cidade de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão.

Artigo 3.º

Direção do Governo

1. O HRSA-HJM está sujeito a direção superior do Governo exercido através do seu membro responsável pela área da saúde.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de poder delegar:

- a) Definir normas e critérios de atuação Hospitalar;
- b) Estabelecer as diretrizes a que devem obedecer os planos e programas de ação, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento do Hospital e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, solicitando as informações e documentos julgados úteis para esse efeito;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do HRSA-HJM:

- a) Prestar cuidados de saúde, curativos e de reabilitação em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas nas áreas de medicina, pediatria, ginecologia/obstetrícia, cirurgia, exames complementares, saúde mental, nutrição, fisioterapia e estomatologia.
- b) Funcionar como centro de referência para os centros de saúde de sua região de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos demais serviços e unidades de saúde da Região Sanitária de Santo Antão;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde da comunidade e promover ações de prevenção e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua do seu pessoal, bem como dos profissionais de saúde da Região Sanitária de Santo Antão;
- f) Promover e participar em ações de investigação operacional em diferentes áreas de interesse para a saúde pública do País;
- g) O que mais lhe for cometido por lei.

Artigo 5.º

Articulação

O HRSA-HJM articula-se:

- a) Funcionalmente e em termos de complementaridade com os centros de saúde da Região Sanitária de Santo Antão;
- b) Com os Hospitais Centrais no funcionamento do sistema de referência e contra referência assim como, na facilitação do acesso aos cuidados especializados, incluindo deslocações;
- c) Com o Diretor da Região Sanitária;
- d) Com outros órgãos da Região, conforme o previsto nos estatutos de sua Região Sanitária.



Artigo 6.º

Serviços prestadores de cuidados de saúde

1. Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença física, permanência médica, análises clínicas e radiologia durante 24 (vinte e quatro) horas.

2. As restantes especialidades e serviços podem funcionar em regime de chamada caso houver necessidade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7.º

Princípios orientadores

1. A direção e a gestão do HRSA-HJM subordinam-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser de ponta e de qualidade, respeitando os direitos dos doentes apoiando numa visão interdisciplinar e global;
- b) Cumprimento por parte do seu pessoal das normas de ética profissional e de dever de tratamento dos doentes com total respeito pelos seus direitos;
- c) Adoção de uma política de informação que permita aos utentes o conhecimento dos aspetos essenciais do funcionamento do Hospital;
- d) Desenvolvimento de atividades de acordo com os planos aprovados e com as linhas de ação e de orientação do Governo;
- e) Gestão baseada em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade prestação de serviços de qualidade a menor custo possível.

2. Os recursos materiais do Hospital devem ser disponibilizados e ou partilhados com toda a Região Sanitária de Santo Antão.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do HRSA-HJM abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução de suas atribuições.

2. O HRSA-HJM não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora de suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 9.º

Cooperação

O HRSA-HJM pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde e ouvida a Comissão Deliberativa da Região Sanitária de Santo

Antão, promover, nos termos da lei, a realização de acordos com instituições nacionais e estrangeiras, com vista a obtenção de meios para o financiamento das atividades das estruturas sanitárias da sua área territorial.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 10.º

Enumeração

1. São órgãos do HRSA-HJM:

- a) O Diretor do Hospital;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico.

2. O regulamento interno do HRSA-HJM pode prever, quando necessário, a existência de órgãos auxiliares.

Artigo 11.º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos do HRSA-HJM é de 3 (três) anos, renovável uma única vez.

Secção II

Órgãos de Administração

Subsecção I

Diretor do Hospital

Artigo 12.º

Natureza e nomeação

1. O Diretor do Hospital é o órgão executivo do HRSA-HJM.

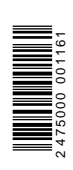
2. O Diretor do HRSA-HJM é nomeado em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, de entre profissionais de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequados às respetivas funções.

Artigo 13.º

Competência do Diretor do Hospital

Compete ao Diretor nomeadamente:

- a) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, sem prejuízo das competências reservadas aos outros órgãos;
- b) Convocar e presidir as reuniões;
- c) Orientar os trabalhos de Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das deliberações, assim como, outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;



- d) Assegurar as relações com outras estruturas de saúde e demais organismos públicos e privados;
- e) Solicitar pareceres aos órgãos de apoio técnico e às entidades externas, quando não houver capacidade interna;
- f) Representar o hospital em juízo e fora dele;
- g) Executar o orçamento e os planos de atividade;
- h) Fomentar o desenvolvimento e a formação contínua dos recursos humanos a eles afeto;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno.

Artigo 14.º

Substituição e representação

1. O Diretor do HRSA-HJM é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Clínico e na falta deste pelo Administrador.

2. O HRSA-HJM é representado na prática de atos jurídicos pelo seu Diretor, ou por 2 (dois) dos membros do Conselho Administrativo designados pelo mesmo.

Subsecção II

Conselho Administrativo

Artigo 15.º

Natureza e nomeação

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial, responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem nortear, a organização e funcionamento do Hospital e, pelo acompanhamento de suas execuções e suas respetivas avaliações periódicas.

2. O Conselho Administrativo é também o órgão responsável pela organização e administração do Hospital, sem prejuízo das competências reservadas ao Diretor do Hospital.

Artigo 16.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Administrativo é composto pelo:

- a) Diretor do Hospital, que o preside;
- b) Por 3 (três) vogais.

2. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor do Hospital.

Artigo 17.º

Competência

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) No domínio da gestão financeira e patrimonial:
 - i. Gerir o património do Hospital e zelar pela sua conservação e manutenção;

- ii. Implementar propostas voltadas para a modernização das políticas de gestão e de satisfação dos utentes;
- iii. Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- iv. Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- v. Elaborar a conta de gerência;
- vi. Assegurar condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- vii. Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos a qualquer outro órgão.

b) No domínio da gestão, planificação e administração:

- i. Elaborar os planos anuais e submeter à Comissão Deliberativa da Região Sanitária para sua aprovação, antes de ser remetido à Direção Nacional de Saúde;
- ii. Propor as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do Hospital;
- iii. Estabelecer as diretrizes necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- iv. Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e alterações significativas e permanentes da sua lotação;
- v. Aprovar os orçamentos a serem submetidos à aprovação da Comissão Deliberativa da Região Sanitária e as contas de gerência à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) e ao Tribunal de Contas;
- vi. Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do Hospital;
- vii. Controlar trimestralmente a execução orçamental;
- viii. Exercer competências em matéria disciplinar de acordo com o estatuto disciplinar dos Agentes da Função Pública;
- ix. Tomar conhecimento e tomar posicionamento adequados, se for o caso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.

2. As regras de funcionamento do Conselho Administrativo constam do respetivo regulamento interno a aprovar pelo próprio Conselho na sua primeira reunião.



3. Das reuniões do Conselho Administrativo devem ser lavradas atas e estas devem ser submetidas à aprovação na reunião seguinte.

4. O Diretor do HRSA-HJM, com o assentimento favorável do Conselho Administrativo, pode convocar para a reunião funcionários cujo parecer entenda vantajoso, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo e resolução de problemas específicos.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada uma deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito sua discordância, nas 48 (quarenta e oito) horas após conhecimento, que deve ser registado na ata.

Secção III

Órgãos de Apoio Técnico

Subsecção I

Conselho Técnico

Artigo 20.º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão de consulta e de coordenação na definição das linhas gerais de atuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Artigo 21.º

Composição

1. O Conselho Técnico é composto por:

- a) Diretor Clínico do Hospital, que o preside;
- b) Superintendente de Enfermagem;
- c) Responsáveis dos Setores do hospital.

2. De acordo com o regulamento interno pode ser alargada a composição do Conselho Técnico.

3. O Conselho Técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do hospital.

4. O Conselho Técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Conselho Técnico, emitir parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Administrativo, sobre todas as questões inerentes às atribuições do organismo, nomeadamente, sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.

2. Compete ainda ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:

- a) A correção terapêutica prescrita aos doentes;
- b) As condutas com base em protocolos existentes e aprovados;
- c) O custo terapêutico que periodicamente lhe sejam submetidos;
- d) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
- e) A aquisição de medicamentos que não constem da lista dos medicamentos essenciais e sobre a introdução de novos produtos;
- f) O regulamento interno do Hospital;
- g) Os projetos e plano de atividade do Hospital;
- h) A revisão anual do esquema de serviços do Hospital e respetivas lotações, propondo alterações indispensáveis à satisfação das necessidades Hospitalares;
- i) O que mais julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para o aumento da sua qualidade e eficiência.

Artigo 23.º

Remuneração

A remuneração dos titulares dos órgãos do Hospital Regional é fixada por Despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS E REGIME FINANCEIRO

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 24.º

Regime

É aplicável ao pessoal do HRSA-HJM o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, com especificidades previstas nos diplomas que regulam as carreiras dos profissionais de saúde.

Artigo 25.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do HRSA-HJM é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, Administração Pública e Finanças.

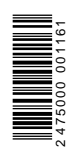
Secção II

Regime Financeiro

Artigo 26.º

Gestão financeira

1. A gestão financeira do HRSA-HJM rege-se pelas leis da contabilidade pública.



2. O HRSA-HJM tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas próprias.

3. O HRSA-HJM deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório semestral e anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

4. Os documentos de prestação de contas, aprovados pelo Conselho Administrativo devem ser enviados devem ser enviados ao ministério das finanças a cada ano.

5. O HRSA-HJM está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo ser submetida a auditoria externa, por intervenção do Governo, bem como à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas do HRSA-HJM:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento do Estado;
- b) O pagamento dos serviços prestados às entidades públicas e privadas;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
- e) Os saldos de exercícios económicos anteriores;
- f) As quantias cobradas ao abrigo de protocolos ou convenções assinadas com entidades do sector privado e social;
- g) Os donativos que lhe seja atribuído por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam devidas.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS

Artigo 28.º

Enumeração e natureza dos serviços

1. O HRSA-HJM dispõe dos seguintes serviços:

- a) Serviços de prestação de cuidados de saúde;
- b) Serviço administrativo;
- c) Serviço de apoio geral.

2. O regime de funcionamento dos serviços referidos no número anterior é definido no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Regulamento interno

O HRSA-HJM fica obrigado a promover a elaboração do respetivo regulamento interno, o qual deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma.

O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*

Decreto-lei nº 10/2018

de 15 de janeiro

A Lei Orgânica do Ministério da Saúde aprovada pelo Decreto-lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, estabelece, no seu n.º 1 do artigo 30.º, que os Hospitais Regionais são serviços autónomos, de base regional, integrados na estrutura duma Região Sanitária, dotados de autonomia financeira, cuja missão consiste na prestação de cuidados diferenciados em estreita articulação com os estabelecimentos de saúde de outros níveis de cuidados da rede.

A Lei n.º 41/IV/2004, de 5 de abril, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde, no seu artigo 30.º, define a composição do Sector Público da Saúde (SPS), incluindo os Hospitais Regionais.

A Política Nacional de Saúde (PNS), aprovada pela Resolução n.º 5/2008, de 18 de fevereiro e a carta sanitária consideram que a reforma do sector da saúde deve promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, melhorar o desempenho das estruturas e dos profissionais, aperfeiçoar a gestão dos recursos, assegurar a sustentabilidade financeira e elevar o nível de humanização dos serviços.

No que tange à estratégia de organização e gestão dos serviços, a PNS e a carta sanitária propõem que sejam definidos normas e padrões de funcionamento, procedimentos e linhas gerais de referência que disciplinem o Serviço Nacional de Saúde quanto as relações entre os diferentes níveis e serviços. Na linha da prestação de cuidados, considera que a função fundamental a nível da Região Sanitária assenta na oferta de cuidados hospitalares diferenciados de nível secundários numa gama maior e de melhor qualidade, em complementaridade à atenção primária. Assim, refere que os Hospitais Regionais, reforçados nas suas capacidades técnicas e tecnológica, devem garantir cuidados essenciais em mais diversas áreas.

Entendeu-se, desta forma, atribuir aos Hospitais Regionais, a natureza de serviço autónomo, com as características que lhe são conferidas por lei e demais legislações aplicáveis, dotando-os, em consequência, da necessária autonomia financeira.

Com a nomeação dos titulares dos novos órgãos nos termos previstos no presente diploma e com o respetivo



regulamento interno, inicia-se uma nova era no que tange à prestação de cuidados de saúde diferenciados, tendo como objetivo a constante melhoria do serviço prestado aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Nesse sentido torna-se necessário criar como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde – o Hospital Regional São Francisco de Assis.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de abril, conjugado com o n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 53/2016, de 10 de outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada, como estrutura desconcentrada do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, o Hospital Regional Sanitária Fogo e Brava - Serviço Autónomo, designado de Hospital Regional São Francisco de Assis, doravante HRSFA.

Artigo 2.º

Objetivos

O HRSFA tem como objetivo diagnosticar, tratar e reabilitar pessoas e doentes, na área da sua circunscrição territorial e ainda, colaborar na promoção e prevenção de doenças, na formação e na investigação científica.

Artigo 3.º

Natureza Jurídica e Direção do Governo

1. O HRSFA é um serviço autónomo, de base regional, dotado de autonomia financeira e sujeito à direção superior do Governo exercida, através do seu membro responsável pela área da saúde.

2. O HRSFA é uma estrutura integrante da Região Sanitária Fogo e Brava.

3. O HRSFA rege-se pelo disposto na lei-quadro dos Hospitais Regionais, pelos seus estatutos e, pelo respetivo regulamento interno e, supletivamente, pelo regime aplicável aos Agentes da Administração Pública, em tudo o que não contrariar a sua respetiva natureza.

4. O HRSFA depende funcional e tecnicamente dos serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, no que respeita às áreas das suas competências.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

O HRSFA tem a sua sede na Cidade de São Filipe, ilha do Fogo, e exerce a sua atividade na área territorial correspondente às ilhas do Fogo e da Brava.

Artigo 5.º

Instalação

1. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve ser nomeado o Diretor do HRSFA.

2. O atual Diretor do Hospital, ora em função, permanece no cargo até à posse do novo.

Artigo 6.º

Estatutos

São aprovados os estatutos do HRSFA, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 7 de fevereiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 6.º)

ESTATUTOS DO HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição

O Hospital Regional Fogo e Brava - São Francisco de Assis, doravante designado por HRSFA, é um estabelecimento de prestação de cuidados de saúde, tendo por objetivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes que deles careçam.

Artigo 2.º

Âmbito e Sede

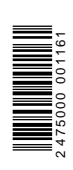
1. O HRSFA exerce a sua atividade na área territorial correspondente às ilhas do Fogo e da Brava.

2. O HRSFA tem a sua sede na Cidade de São Filipe, ilha do Fogo.

Artigo 3.º

Direção do Governo

1. O HRSFA está sujeito a direção superior do Governo exercido através do seu membro responsável pela área da saúde.



2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de poder delegar:

- a) Definir normas e critérios de atuação Hospitalar;
- b) Estabelecer as diretrizes a que devem obedecer os planos e programas de ação, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento do Hospital e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, solicitando as informações e documentos julgados úteis para esse efeito;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do HRSFA:

- a) Prestar cuidados de saúde, curativos e de reabilitação em regime de urgência, consulta externa e de internamento, incluindo especialidades básicas nas áreas de medicina, pediatria, ginecologia/obstetrícia, cirurgia, exames complementares, saúde mental, nutrição, fisioterapia e estomatologia.
- b) Funcionar como centro de referência para os centros de saúde de sua região de cobertura e na evacuação de doentes para os hospitais centrais;
- c) Prestar apoio técnico aos demais serviços e unidades de saúde da Região Sanitária Fogo e Brava;
- d) Prestar apoio técnico aos programas de saúde da comunidade e promover ações de prevenção e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua do seu pessoal, bem como dos profissionais de saúde da Região Sanitária Fogo e Brava;
- f) Promover e participar em ações de investigação operacional em diferentes áreas de interesse para a saúde pública do País;
- g) O que mais lhe for cometido por lei.

Artigo 5.º

Articulação

O HRSFA articula-se:

- a) Funcionalmente e em termos de complementaridade com os centros de saúde da Região Sanitária Fogo e Brava;
- b) Com os Hospitais Centrais no funcionamento do sistema de referência e contra referência assim como, na facilitação do acesso aos cuidados especializados, incluindo deslocações;
- c) Com o Diretor da Região Sanitária;
- d) Com outros órgãos da Região, conforme o previsto nos estatutos de sua Região Sanitária.

Artigo 6.º

Serviços prestadores de cuidados de saúde

1. Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença física, permanência médica, análises clínicas e radiologia durante 24 (vinte e quatro) horas.
2. As restantes especialidades e serviços podem funcionar em regime de chamada caso houver necessidade.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 7.º

Princípios orientadores

1. A direção e a gestão do HRSFA subordinam-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser de ponta e de qualidade, respeitando os direitos dos doentes apoiando numa visão interdisciplinar e global;
- b) Cumprimento por parte do seu pessoal das normas de ética profissional e de dever de tratamento dos doentes com total respeito pelos seus direitos;
- c) Adoção de uma política de informação que permita aos utentes o conhecimento dos aspetos essenciais do funcionamento do Hospital;
- d) Desenvolvimento de atividades de acordo com os planos aprovados e com as linhas de ação e de orientação do Governo;
- e) Gestão baseada em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade prestação de serviços de qualidade a menor custo possível.

2. Os recursos materiais do Hospital devem ser disponibilizados e ou compartilhados com toda a Região Sanitária do Fogo e da Brava.

Artigo 8.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica do HRSFA abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução de suas atribuições.

2. O HRSFA não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora de suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 9.º

Cooperação

O HRSFA pode, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde e ouvida a Comissão Deliberativa da Região Sanitária Fogo e Brava,



2 475000 001161

promover, nos termos da lei, a realização de acordos com instituições nacionais e estrangeiras, com vista a obtenção de meios para o financiamento das atividades das estruturas sanitárias da sua área territorial.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 10.º

Enumeração

1. São órgãos do HRSFA:

- a) O Diretor do Hospital;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico.

2. O regulamento interno do HRSFA pode prever, quando necessário, a existência de órgãos auxiliares.

Artigo 11.º

Mandato

A duração do mandato dos titulares dos órgãos do HRSFA é de 3 (três) anos, renovável uma única vez.

Secção II

Órgãos de Administração

Subsecção I

Diretor do Hospital

Artigo 12.º

Natureza e nomeação

1. O Diretor do Hospital é o órgão executivo do HRSFA.

2. O Diretor do HRSFA é nomeado em comissão ordinária de serviço, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, de entre profissionais de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequados às respetivas funções.

Artigo 13.º

Competência do Diretor do Hospital

Compete ao Diretor nomeadamente:

- a) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, sem prejuízo das competências reservadas aos outros órgãos;
- b) Convocar e presidir as reuniões;
- c) Orientar os trabalhos de Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das deliberações, assim como, outras disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Assegurar as relações com outras estruturas de saúde e demais organismos públicos e privados;

e) Solicitar pareceres aos órgãos de apoio técnico e às entidades externas, quando não houver capacidade interna;

f) Representar o hospital em juízo e fora dele;

g) Executar o orçamento e os planos de atividade;

h) Fomentar o desenvolvimento e a formação contínua dos recursos humanos a eles afeto;

i) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pelo regulamento interno.

Artigo 14.º

Substituição e representação

1. O Diretor do HRSFA é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Diretor Clínico e na falta deste pelo Administrador.

2. O HRSFA é representado na prática de atos jurídicos pelo seu Diretor, ou por 2 (dois) dos membros do Conselho Administrativo designados pelo mesmo.

Subsecção II

Conselho Administrativo

Artigo 15.º

Natureza e nomeação

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial, responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem nortear, a organização e funcionamento do Hospital e, pelo acompanhamento de suas execuções e suas respetivas avaliações periódicas.

2. O Conselho Administrativo é também o órgão responsável pela organização e administração do Hospital, sem prejuízo das competências reservadas ao Diretor do Hospital.

Artigo 16.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Administrativo é composto pelo:

- a) Diretor do Hospital, que o preside;
- b) Por 3 (três) vogais.

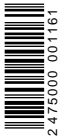
2. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor do Hospital.

Artigo 17.º

Competência

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) No domínio da gestão financeira e patrimonial:
 - i. Gerir o património do Hospital e zelar pela sua conservação e manutenção;
 - ii. Implementar propostas voltadas para a modernização das políticas de gestão e de satisfação dos utentes;
 - iii. Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;



2 475000 001161

- iv. Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- v. Elaborar a conta de gerência;
- vi. Assegurar condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- vii. Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos a qualquer outro órgão.

b) No domínio da gestão, planificação e administração:

- i. Elaborar os planos anuais e submeter à Comissão Deliberativa da Região Sanitária para sua aprovação, antes de ser remetido à Direção Nacional de Saúde;
- ii. Propor as linhas de orientação a que devem obedecer a organização e o funcionamento do Hospital;
- iii. Estabelecer as diretrizes necessárias para o melhor funcionamento dos serviços;
- iv. Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e alterações significativas e permanentes da sua lotação;
- v. Aprovar os orçamentos a serem submetidos à aprovação da Comissão Deliberativa da Região Sanitária e as contas de gerência à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) e ao Tribunal de Contas;
- vi. Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do Hospital;
- vii. Controlar trimestralmente a execução orçamental;
- viii. Exercer competências em matéria disciplinar de acordo com o estatuto disciplinar dos Agentes da Função Pública;
- ix. Tomar conhecimento e tomar posicionamento adequados, se for o caso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho Administrativo reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.
2. As regras de funcionamento do Conselho Administrativo constam do respetivo regulamento interno a aprovar pelo próprio Conselho na sua primeira reunião.
3. Das reuniões do Conselho Administrativo devem ser lavradas atas e estas devem ser submetidas à aprovação na reunião seguinte.
4. O Diretor do HRSFA, com o assentimento favorável do Conselho Administrativo, pode convocar para a reunião

funcionários cujo parecer entenda vantajoso, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo e resolução de problemas específicos.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas funções.
2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada uma deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito sua discordância, nas 48 (quarenta e oito) horas após conhecimento, que deve ser registado na ata.

Secção III

Órgãos de Apoio Técnico

Subsecção I

Conselho Técnico

Artigo 20.º

Natureza

O Conselho Técnico é o órgão de consulta e de coordenação na definição das linhas gerais de atuação do organismo e nas tomadas de decisões do Conselho Administrativo.

Artigo 21.º

Composição

1. O Conselho Técnico é composto por:
 - a) Diretor Clínico do Hospital, que o preside;
 - b) Superintendente de Enfermagem;
 - c) Responsáveis dos Setores do hospital.
2. De acordo com o regulamento interno pode ser alargada a composição do Conselho Técnico.
3. O Conselho Técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno do hospital.
4. O Conselho Técnico pode ser organizado em secções.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Conselho Técnico, emitir parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Administrativo, sobre todas as questões inerentes às atribuições do organismo, nomeadamente, sobre os regulamentos e instrumentos de gestão.
2. Compete ainda ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre:
 - a) A correção terapêutica prescrita aos doentes;
 - b) As condutas com base em protocolos existentes e aprovados;



- c) O custo terapêutico que periodicamente lhe sejam submetidos;
- d) A lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços da área clínica;
- e) A aquisição de medicamentos que não constem da lista dos medicamentos essenciais e sobre a introdução de novos produtos;
- f) O regulamento interno do Hospital;
- g) Os projetos e plano de atividade do Hospital;
- h) A revisão anual do esquema de serviços do Hospital e respetivas lotações, propondo alterações indispensáveis à satisfação das necessidades Hospitalares;
- i) O que mais julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para o aumento da sua qualidade e eficiência.

Artigo 23.º

Remuneração

A remuneração dos titulares dos órgãos do Hospital Regional é fixada por Despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Saúde e das Finanças.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS E REGIME FINANCEIRO

Secção I

Recursos Humanos

Artigo 24.º

Regime

É aplicável ao pessoal do HRSFA o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, com especificidades previstas nos diplomas que regulam as carreiras dos profissionais de saúde.

Artigo 25.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do HRSFA é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, Administração Pública e Finanças.

Secção II

Regime Financeiro

Artigo 26.º

Gestão financeira

1. A gestão financeira do HRSFA rege-se pelas leis da contabilidade pública.
2. O HRSFA tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas despesas próprias.
3. O HRSFA deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Relatório semestral e anual de atividades;
 - b) Conta anual de gerência;
 - c) Balancete trimestral.

4. Os documentos de prestação de contas, aprovados pelo Conselho Administrativo devem ser enviados ao ministério das finanças a cada ano.

5. O HRSFA está sujeito à fiscalização dos Serviços de Inspeção de Finanças do Estado, podendo ser submetida a auditoria externa, por intervenção do Governo, bem como à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas do HRSFA:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento do Estado;
- b) O pagamento dos serviços prestados às entidades públicas e privadas;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;
- e) Os saldos de exercícios económicos anteriores;
- f) As quantias cobradas ao abrigo de protocolos ou convenções assinadas com entidades do sector privado e social;
- g) Os donativos que lhe seja atribuído por qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.
- h) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam devidas.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS

Artigo 28.º

Enumeração e natureza dos serviços

1. O HRSFA dispõe dos seguintes serviços:
 - a) Serviços de prestação de cuidados de saúde;
 - b) Serviço administrativo;
 - c) Serviço de apoio geral.
2. O regime de funcionamento dos serviços referidos no número anterior é definido no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

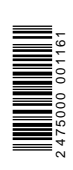
DISPOSIÇÕES FINAIS

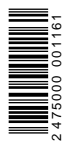
Artigo 29.º

Regulamento interno

O HRSFA fica obrigado a promover a elaboração do respetivo regulamento interno, o qual deve ser homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do presente diploma.

O Ministro, *Arlindo Nascimento do Rosário*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.